

Of 1095/07

Preliminar 31



EXPEDIENTE		/2007	
ACEITO EM	08/10	/2007	8048
APROVADO EM	09/10	/2007	8049
REJEITADO EM		/2007	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 462 /2007

Requer urgência

PROTOCOLADO SOB Nº 3771 /2007

EM 03/10/2007

08

8048

O Vereador abaixo assinado requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Presidente da República Federativa do Brasil, Exmo. Sr. Luiz Inácio 'Lula' da Silva solicitando um Projeto-de-lei que isente de cobrança em todo o país 1ª Via da Carteira de Identidade, a exemplo da Lei Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 que garantiu a emissão da 1ª Via da Certidão de Nascimento sem a cobrança de emolumentos cartorários.

A presente solicitação tem por objetivo beneficiar os cidadãos de todo o Território Nacional, quando da expedição do Documento de Identidade, que devido ao custo elevado (p. exemplo no Rio Grande do Sul a taxa cobrada fica em torno de R\$ 40,00) impede um grande número de jovens de conseguir um emprego, devidos aos pais encontrarem-se desempregados e não terem condições de custear a confecção da 1ª via do documento.

Em anexo cópia da Lei Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (Publicada no D.O.U. de 11/12/1997, Pág. 29.440).

Endereço:

- **Exmo. Sr. Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva**
Presidência da República Federativa do Brasil: Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes. Brasília/DF. CEP: 70.150-900.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Offícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.12.1997



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Tem q
 tirar
 cópia (01)

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º (VETADO)